



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

PROCESSO N°.: 022/2017.

OBJETO: Coleta de Lixo Hospitalar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS E ANÁLISE TÉCNICA

01. Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 022/2017, que trata de contratação de pessoa jurídica para a coleta de lixo hospitalar, em caráter emergencial, considerados essenciais ao funcionamento dos veículos e máquinas municipais, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

02. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para os referidos objetos, onde o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com as pessoas jurídicas BENIVALDO Q. PIMENTEL-ME, na modalidade de 'dispensa de licitação', com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

03. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

04. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

06. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: "*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam*



Estado do Pará

Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Assessoria Jurídica



ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

07. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, a urgência está plenamente caracterizada, primeiramente, pela necessidade da respectiva coleta, já que necessária para o bom funcionamento das unidades de saúde, não restando outra alternativa senão dispensar a licitação. Vale ressaltar que essa situação crítica da administração iniciou em 2017, conforme sinopse fática adiante:

- A situação se iniciou com a eleição do prefeito municipal nas eleições de 2016, Sr. Ronélio Antonio Quaresma, o qual tomou posse em 1º de janeiro de 2017.
- Precisamente no dia 24.11.2017, o Ministério Público do Estado do Pará/GAECO, conforme decisão do juízo da Comarca de Igarapé-Miri, nos autos do processo nº 0007939-08.2017.8.14.0022, deflagrou a *Operação Iaçá*, que culminou na busca e apreensão de documentos contábeis, processos licitatórios, HD's e etc., na sede da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e estabelecimentos prestadores de serviços ao município, consubstanciada em fortes indícios de atos de improbidade administrativa, crimes contra administração pública e fraudes em licitações e contratos.
- Com esta operação, o caos administrativo da gestão municipal se intensificou, com inúmeros problemas como ausência de aulas nas escolas por falta de alimentação e transporte escolar, ausência de profissionais de medicina nas unidades de saúde municipais e não pagamento dos servidores públicos municipais efetivos relativos ao mês de novembro, além do atraso de até 05 (cinco) meses nas remunerações dos servidores públicos temporários.
- Ainda temos a inadimplência do município com quase a totalidade dos fornecedores e prestadores de serviços, onde incontáveis processos administrativos de cobranças são protocolados todos os dias junto a Administração.
- Essa inadimplência significativa trava a máquina pública e gera incerteza no mercado a respeito de futuras contratações que o poder público necessite, já que os empresários estão temerosos em contratar com o Município.
- Soma-se a isto a ausência de inserção de dados no Portal da Transparência, relativos à prestação de contas, conforme exigência legal, e ausência de respostas às requisições de prestação de contas e cópias de licitações e contratos manejadas pelos parlamentares municipais.
- Assim, a Câmara Municipal de Igarapé-Miri, em sessão ordinária ocorrida em 06.12.2017, após votação expressiva, editou o Decreto Legislativo nº 001/2017, o qual, apreciando Representação para apuração de atos de improbidade administrativa, dispôs sobre o



afastamento do sr. Ronélio do cargo de prefeito municipal por 90 (noventa) dias, empossando o Sr. Antoniel Miranda dos Santos, vice prefeito, como chefe interino do executivo municipal.

- Necessário enfatizar que estamos na vigência do Decreto nº 067/2017, o qual suspendeu todos os pagamentos e contratações, em virtude do caos administrativo que o município experimenta, sobretudo pela ausência de documentos (licitações, contratos e documentos contábeis), que viabilizem a escorreita análise sobre a legalidade dos contratos administrativos.

08. Ao assumir a gestão municipal, o Prefeito Interino não encontrou diversos documentos administrativos dentre eles os processos licitatórios e demais contratações do exercício de 2017, pelos motivos acima expostos. Por esta razão, esta Assessoria acolhe todos os termos da justificativa pela contratação, considerando-se, ainda, que um processo licitatório da monta necessária demandaria tempo demasiado para o atendimento tempestivo das exigências.

09. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

10. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

11. Quanto à escolha da contratada, recaiu na referida empresa, porque foi aquela que ofertou o menor valor para o serviço objetivado.



Estado do Pará
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica



12. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

13. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

PARECER

14. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
- b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c) Está caracterizada a urgência na contratação do respectivo fornecimento;
- d) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de Contrato, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados pela documentação analisada, emitindo parecer favorável à referida contratação, nos termos do art. 24 - IV da lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 27 de dezembro de 2017.

Gilberto Sousa Corrêa
Ass. Jurídico